Jornal Oficial
da União Europeia

PT
Série L

2026/524

12.3.2026

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2026/524 DA COMISSÃO

de 11 de março de 2026

que altera o Regulamento de Execução (UE) 2023/2834 da Comissão no respeitante à fixação dos preços representativos nos setores da carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como para a ovalbumina, e o Regulamento de Execução (UE) 2020/1988 no respeitante à gestão dos contingentes pautais de importação, de acordo com o princípio «primeiro a chegar, primeiro a ser servido» e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1484/95

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho ([1]), nomeadamente o artigo 182.º, n.ºs 1 e 4, e o artigo 187.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 1484/95 da Comissão ([2]) estabelece as normas de execução do regime relativo aos direitos adicionais de importação nos setores da carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como para a ovalbumina, e estabelece o método de fixação dos preços representativos.

(2) A fim de melhorar a coerência, a transparência e a acessibilidade do direito da União, e em consonância com os objetivos da iniciativa «Legislar Melhor», importa racionalizar o quadro regulamentar mediante a integração das disposições do Regulamento (CE) n.º 1484/95 no Regulamento de Execução (UE) 2023/2834 da Comissão ([3]). Esta abordagem visa reduzir o número total de atos jurídicos em vigor, eliminar sobreposições e assegurar uma aplicação mais coerente das regras da União em diferentes setores. A incorporação de disposições setoriais específicas num quadro horizontal contribui para a simplificação e racionalização do acervo, preservando simultaneamente os direitos e obrigações substantivos das partes interessadas e garantindo a continuidade e a segurança jurídica.

(3) Durante as negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, foi aberto um contingente pautal para a carne de bovino congelada. O contingente foi dividido em duas partes com definições diferentes: uma para a carne de bovino congelada destinada à transformação em produtos A e outra para a carne de bovino congelada destinada à transformação em produtos B. A proporção de água/proteína dos produtos B foi inicialmente definida no Regulamento (CE) n.º 1977/95 da Comissão ([4]). Esta proporção de água/proteína manteve-se na definição dos produtos B, mas foi formulada de forma diferente nos regulamentos que sucederam ao referido regulamento.

(4) Por conseguinte, é conveniente clarificar a proporção correta no Regulamento de Execução (UE) 2020/1988 da Comissão ([5]).

([1]) JO L 347 de 20.12.2013, p. 671, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2013/1308/oj.

([2]) Regulamento (CE) n.º 1484/95 da Comissão, de 28 de junho de 1995, que estabelece as normas de execução do regime relativo à aplicação dos direitos adicionais de importação, que fixa os preços representativos nos setores da carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como para a ovalbumina, e que revoga o Regulamento n.º 163/67/CEE (JO L 145 de 29.6.1995, p. 47 ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/1995/1484/oj).

([3]) Regulamento de Execução (UE) 2023/2834 da Comissão, de 10 de outubro de 2023, que estabelece as normas de execução do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante às importações nos setores do arroz, dos cereais, do açúcar e do lúpulo (JO L, 2023/2834, 21.12.2023, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2023/2834/oj).

([4]) Regulamento (CE) nº 1977/95 da Comissão, de 11 de agosto de 1995, relativo à abertura e modo de gestão de um contingente pautal de importação de carne de bovino congelada destinada à transformação (1 de julho de 1995 - 30 de junho de 1996) (JO L 191 de 12.8.1995, p. 8, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/1995/1977/oj).

([5]) Regulamento de Execução (UE) 2020/1988 da Comissão, de 11 de novembro de 2020, que estabelece normas de execução dos Regulamentos (UE) n.º 1308/2013 e (UE) n.º 510/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante à gestão dos contingentes pautais de importação, de acordo com o princípio «primeiro a chegar, primeiro a ser servido» (JO L 422 de 14.12.2020, p. 4, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2020/1988/oj).

(5) Os Regulamentos de Execução (UE) 2023/2834 e (UE) 2020/1988 devem, por conseguinte, ser alterados em conformidade.

(6) O Regulamento (CE) n.º 1484/95 deve ser revogado.

(7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité para a Organização Comum dos Mercados Agrícolas,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Alterações do Regulamento de Execução (UE) 2023/2834

O Regulamento de Execução (UE) 2023/2834 é alterado do seguinte modo:

1) O título passa a ter a seguinte redação:

«Regulamento de Execução (UE) 2023/2834 da Comissão, de 10 de outubro de 2023, que estabelece as normas de execução do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante às importações nos setores do arroz, dos cereais, do açúcar, do lúpulo, da carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como da ovalbumina»;

2) É inserido o seguinte capítulo 4-A:

«CAPÍTULO 4-A

CARNE DE AVES DE CAPOEIRA E OVOS, BEM COMO OVALBUMINA

Artigo –43.º-A

Direitos de importação

1. Os direitos de importação adicionais a que se referem o artigo 182.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 510/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho (*), a seguir designados por "direitos adicionais", são aplicados aos produtos dos códigos NC enumerados no anexo XVII do presente regulamento para os quais são fixados preços representativos em conformidade com o artigo –43.º-B.

2. Os preços de desencadeamento correspondentes a que se referem o artigo 182.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e o artigo 5.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 510/2014 são fixados no anexo XVII do presente regulamento.

Artigo –43.º-C

Provas, garantia, liberação da garantia e cobrança dos direitos de importação

1. O direito adicional aplicável à carne de aves de capoeira e aos ovos, bem como à ovalbumina, é estabelecido com base no preço de importação CIF (custo, seguro e frete) da remessa em causa, em conformidade com o artigo –43.º-D.

2. Sempre que o preço de importação CIF por 100 quilogramas de uma remessa for superior ao preço representativo aplicável a que se refere o artigo –43.º-B, n.º 1, o importador deve apresentar às autoridades competentes do Estado-Membro de importação pelo menos as seguintes provas:

a) O contrato de compra da remessa ou qualquer outro documento equivalente;

b) O contrato de seguro da remessa;

c) A fatura da remessa;

d) O certificado de origem (se for caso disso) da remessa;

e) O contrato de transporte da remessa;

f) Em caso de transporte marítimo, o conhecimento de embarque da remessa.

3. No caso mencionado no n.º 2, o importador deve apresentar a garantia referida nos artigos 89.º, 90.º e 195.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013, igual à diferença entre o montante do direito de importação adicional calculado com base no preço representativo aplicável ao produto em causa e o montante do direito de importação adicional calculado com base no preço de importação CIF da remessa em causa.

4. No período de nove meses a contar da data de aceitação da declaração de introdução em livre prática, o importador dispõe de um prazo de dois meses, a contar da venda dos produtos em causa, para provar que a remessa foi escoada em condições que confirmam a realidade dos preços referidos no n.º 2. O incumprimento de qualquer um destes prazos implica a perda da garantia constituída. No entanto, o prazo de nove meses pode ser prolongado pela autoridade competente por três meses, no máximo, mediante pedido devidamente fundamentado do importador.

A garantia constituída é liberada na medida em que sejam apresentadas provas suficientes, perante as autoridades aduaneiras, das condições de escoamento. Caso contrário, a garantia é executada, em pagamento dos direitos adicionais.

5. Se, por ocasião de uma verificação, as autoridades competentes constatarem que as condições do presente artigo não foram respeitadas, procederão à cobrança dos direitos devidos, em conformidade com o artigo 105.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013. O montante dos direitos a cobrar, ou da parte por cobrar, inclui um juro que corre da data de introdução das mercadorias em livre prática até à data da cobrança. A taxa de juro aplicada é a taxa em vigor para as operações de cobrança em direito nacional.

Artigo –43.º-D

Cálculo do direito de importação adicional a que se refere o artigo –43.º-A

Sempre que a diferença entre o preço de desencadeamento em causa referido no artigo –43.º-A, n.º 2, e o preço de importação CIF da remessa em causa:

a) Seja inferior ou igual a 10 % do preço de desencadeamento, o direito adicional será igual a zero;

b) Seja superior a 10 % mas inferior ou igual a 40 % do preço de desencadeamento, o direito adicional será igual a 30 % do montante acima dos 10 %;

c) Seja superior a 40 % mas inferior ou igual a 60 % do preço de desencadeamento, o direito adicional será igual a 50 % do montante acima dos 40 %, ao qual será adicionado o direito adicional referido na alínea b);

d) Seja superior a 60 % mas inferior ou igual a 75 % do preço de desencadeamento, o direito adicional será igual a 70 % do montante acima dos 60 %, aos quais serão adicionados os direitos adicionais referidos nas alíneas b) e c);

e) Seja superior a 75 % do preço de desencadeamento, o direito adicional será igual a 90 % do montante acima dos 75 %, aos quais serão adicionados os direitos adicionais referidos nas alíneas b), c) e d).

Artigo –43.º-E

Isenção dos direitos adicionais

Os direitos adicionais não se aplicam no caso das importações realizadas ao abrigo dos Regulamentos de Execução (UE) 2020/761 (**) e (UE) 2020/1988 (***) da Comissão.

_____

(*) Regulamento (UE) n.º 510/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que estabelece o regime de trocas aplicável a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 1216/2009 e (CE) n.º 614/2009 do Conselho (JO L 150 de 20.5.2014, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2014/510/oj).

(**) Regulamento de Execução (UE) 2020/761 da Comissão de 17 de dezembro de 2019 que estabelece normas de execução dos Regulamentos (UE) n.º 1306/2013, (UE) n.º 1308/2013 e (UE) n.º 510/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante ao sistema de gestão dos contingentes pautais com certificados (JO L 185 de 12.6.2020, p. 24, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2020/761/oj).

(***) Regulamento de Execução (UE) 2020/1988 da Comissão, de 11 de novembro de 2020, que estabelece normas de execução dos Regulamentos (UE) n.º 1308/2013 e (UE) n.º 510/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante à gestão dos contingentes pautais de importação, de acordo com o princípio «primeiro a chegar, primeiro a ser servido» (JO L 422 de 14.12.2020, p. 4, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2020/1988/oj).»;

3) É aditado um novo anexo XVII, cujo texto consta do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

Alteração do Regulamento de Execução (UE) 2020/1988

No artigo 18.º do Regulamento de Execução (UE) 2020/1988, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por "produto B", no âmbito dos contingentes pautais com os números de ordem 09.0163 e 09.0164, um produto transformado que contenha carne de bovino, com exceção dos produtos especificados no anexo I, parte XV, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, ou dos produtos referidos no n.º 1 do presente artigo. Um produto transformado do código NC 0210 20 90 que tenha sido secado ou fumado de tal modo que a cor e a consistência de carne fresca tenham desaparecido totalmente e que apresente uma proporção de água/ /proteína não superior a 3,2:1 é igualmente considerado um produto B.».

Artigo 3.º

Revogação

O Regulamento (CE) n.º 1484/95 é revogado.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de março de 2026.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO

«ANEXO XVII

Lista de produtos e preços de desencadeamento a que se refere o artigo –43.º-A

Código NC	Preço de desencadeamento EUR/100 kg
0105 11 11	8 588,0
0105 11 19	8 588,0
0105 11 91	8 588,0
0105 11 99	588,0
0105 12 00 0105 19 20	3 242,3
0105 19 90	14 525,0
0105 92 00 0105 93 00	55,8
0105 99 10	115,1
0105 99 20	185,9
0105 99 30	147,8
0105 99 50	133,3
0207 11 10	142,3
0207 11 30	100,2
0207 11 90	128,5
0207 24 10	170,0
0207 24 90	250,0
0207 32 11	158,8
0207 32 15	185,1
0207 32 19	173,5
0207 32 51	207,1
0207 32 59	257,3
0207 32 90	173,2
0207 12 10	98,8
0207 12 90	131,2
0207 25 10	177,7
0207 25 90	179,8
0207 33 11	170,1
0207 33 19	167,9
0207 33 51	200,0
0207 33 59	248,2
0207 33 90	204,5
0207 13 10	339,8
0207 13 20	100,0
0207 13 30	180,0

Código NC	Preço de desencadeamento EUR/100 kg
0207 13 50	227,1
0207 13 60	158,1
0207 13 70	310,7
0207 13 99	100,0
0207 26 10	339,0
0207 26 20	342,3
0207 26 50	279,9
0207 26 60	142,9
0207 26 70	177,8
0207 26 80	200,0
0207 26 99	216,7
0207 35 11	435,3
0207 35 15	423,2
0207 35 23	133,3
0207 35 31	100,0
0207 35 41	78,3
0207 35 51	463,4
0207 35 53	331,9
0207 35 61	309,7
0207 35 63	164,2
0207 14 10	333,5
0207 14 20	251,1
0207 14 30	97,5
0207 14 40	80,0
0207 14 50	235,7
0207 14 60	158,9
0207 14 70	316,6
0207 14 99	143,4
0207 27 10	329,9
0207 27 20	337,8
0207 27 40	80,8
0207 27 50	280,0
0207 27 60	111,1
0207 27 70	172,7
0207 27 80	233,3
0207 27 99	131,3
0207 36 11	465,3
0207 36 15	354,5
0207 36 21	100,0

Código NC	Preço de desencadeamento EUR/100 kg
0207 36 23	133,3
0207 36 31	107,8
0207 36 41	81,1
0207 36 51	432,4
0207 36 53	308,3
0207 36 61	309,7
0207 36 63	166,0
0207 36 71	234,5
0207 36 79	500,0
0207 36 90	163,2
0209 00 90	135,8
1602 32 11 1602 39 21	318,6
0407 00 11	935,9
0407 00 19	743,6
0407 00 30	52,7
0408 11 80	343,3
0408 19 81	69,6
0408 19 89	111,9
0408 91 80	271,4
0408 99 80	59,7
3502 11 90	521,5
3502 19 90	51,7»